P A R E C E R

TC-004304.989.22-1

Prefeitura Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2022.

Prefeito: Marcelo Padovan.

Advogados: Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 26-11-24.

Pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. APLICAÇÃO COM RECURSOS DO FUNDEB (99,95%). MODICIDADE DO SALDO NÃO APLICADO. VALOR FALTANTE DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IEG-M GERAL: "C". PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO. PRECEDENTES. RELEVAÇÃO. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS AO ENSINO (24,99%). SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PAGAMENTOS IRREGULARES. PROPOSTA À CÂMARA MUNICIPAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de dezembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas,

inseridos aos autos, **emitir parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2022.

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as **recomendações** discriminadas no aludido voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

Determina, ainda, à Prefeitura de Campos do Jordão que aplique a deficiência financeira constatada no FUNDEB (R$ 27.141,14), devidamente atualizada, até o final do exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Determina, por fim, a expedição de ofícios: (i) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando acerca da inexistência de AVCB nas unidades de ensino e saúde municipais; (ii) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender pertinentes com vista ao ressarcimento ao erário dos pagamentos indevidos a título de verbas adicionais à ocupante do cargo de Subprocuradora-Geral e de pagamento de subsídios em excesso aos agentes políticos municipais, acompanhado de cópia do parecer, do relatório da Fiscalização e da documentação correspondente aos itens C.1.10.4 e C.1.11 deste último; e, (iii) à Câmara Municipal de Campos do Jordão, para adoção das providências pertinentes visando ao ressarcimento ao erário, no valor de R$ 928.710,28, referentes ao pagamento de subsídios em excesso aos agentes políticos municipais.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Presidente e Revisor, que votou pela emissão de parecer favorável.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR